



Proc.	68 / 2021
Fis.	KB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**REF.:**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em fiscalização e medição de obra para reforma e ampliação da Sede do CRO-PE, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo do edital.**

**JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. E.P.P.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.844.196/0001-99, com sede na Rua Jerônimo Heráclito, nº 46, Centro, Município de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, CEP: 55.730-000, neste ato representado por seu Representante Legal o Senhor **ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO**, Sócio Diretor, inscrito no CPF sob o nº 031.774.734-71, no RG sob o nº 96029017119-SSP/CE, Engenheiro Civil devidamente inscrito no CREA sob o nº PE042708, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com as disposições contidas no artigo Art. 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, posteriores alterações, art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria em apreço, vem, perante vossa senhoria apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

perante esse distinto órgão que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.726.427/0001-30, e, pelos fatos e fundamentos legais que a expor a seguir.



Proc.	68 / 2021
Fis.	

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a sessão de julgamento que sagrou vencedora a empresa **CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.726.427/0001-30**, no processo acima mencionado, ocorreu em **19 de fevereiro de 2021**, e que conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e o item 14.2 do Edital, empresas participantes de processo licitatório terão o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso administrativo. Vejamos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

### **14. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

14.2. Ao final da sessão, a licitante que desejar recorrer das decisões do pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, sendo-lhe concedido o prazo de 3 dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos;

Considerando a sessão de abertura e julgamento do certame em tela encerrou em 19 de fevereiro 2021;

Considerando que o prazo de apresentação de recurso administrativo se inicia no momento de encerramento da sessão que declarou a empresa CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI vencedora;

Considerando o prazo de recurso é 03 (três) dias.

Temos que, o prazo legal para a apresentação da presente medida, ora formulada, se encerrará em 24 de fevereiro de 2021.

Estando plenamente tempestiva, razão pelo qual deve esse respeitável Pregoeiro, conhecer e julgar procedente a presente medida de direito.



Proc.	68 / 2021
Fis.	

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, o respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para suas responsabilidades, o qual nossa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima entidade, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Da realização do certame, diante da publicação realizada pelo órgão, atenderam-se interessados em participar. Dentro eles, a empresa recorrente, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ademais, após a fase de julgamento de propostas e habilitação, a CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.726.427/0001-30 fora declarada habilitada e vencedora no pleito.

Assim, sendo considerada vencedora por ter apresentado menor valor na proposta preços, **no valor mensal de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).**

No entanto, inconformada com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a recorrente em tela declara que a empresa que sagrou -se vencedora não atende as normas do edital e leis vigentes atinentes a matéria (Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02).

Têm- se que os fatos trazidos a baila pela empresa recorrente retratam a verdade, e, caso o recurso administrativo seja acatado por este honroso pregoeiro, configurando-se como ato nitidamente legal, de acordo com os fundamentos que passamos a expor.

## III – DO DIREITO

É devido mencionar que o Procedimento Licitatório está atrelado a alguns princípios, e um deles em especial, o **Princípio da Igualdade**, tendo em vista que a licitação traduz- se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, que deverá escolher a proposta que for mais vantajosa.

Desta forma, o princípio da igualdade fica atrelado aos princípios da legalidade impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, conforme preceitua o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a**





Proc.	68 / 2021
Fis.	

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios são apresentados como forma de alicerces da administração pública, não podendo os seus agentes infringi-los, devendo ser obedecidos, sob pena de seus atos restarem frustrados.

A própria Constituição Federal discorre sobre a imensa importância dos Princípios, conforme preceitua em seu artigo 37 "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade [...]".

No caso em tela, há clara e nítida ilegalidade no que tange ao preço apresentado pela empresa sagrada vencedora, pois não há comprovação de exequibilidade, tendo em vista que o preço fora no montante de R\$ 9.056,62 (nove mil cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), e empresa sagrada vencedora apresentou o valor final de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

O valor final apresentado pela empresa vencedora representa uma baixa do preço de mercado de quase 70%, situação que deixa claro o caráter de frustrar o processo em tela, pois a complexidade dos serviços propostos no Termo de Referência, não podem ser realizados com valores baixos, pois requer um alto custo da prestação de serviços, restando claro que houve "mergulho de preços), tornando o certame impossibilitado de ser homologado. Devendo haver sua revogação!

Doutra banda cumpre mencionar que a empresa vencedora CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI, não atendeu ao instrumento convocatório quanto a capacidade técnica operacional.

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar da licitação, ou seja, os termos inicialmente estabelecidos são inalteráveis, não podendo o órgão público que expediu o edital, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam previamente fixadas no instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

No mesmo sentido discorre José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente



Proc.	68 / 2021
Fis.	

observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

Conforme exposto acima, identificamos que a empresa **CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI**, não atendeu ao atestado de capacidade técnica, pois fora apresentado uma certidão do CREA sem atestado, apenas com ART's, não atendendo ao quesito qualificação técnica para fiscalização e medição de obra, estando em desacordo com o item 10.1.1. “d”.

A decisão do Pregoeiro, ora atacada pela empresa recorrente, deve ser reformada, pois apresenta vícios que comprometem o caráter competitivo do certame, devendo ser revogado e declarando a empresa vencedora com inabilitada.

A empresa recorrente, inconformada com a decisão do certame, requer que seja declarada **inexequível a menor proposta no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)**, decidindo pela revogação ou anulação do processo, e devendo republicar no certame para buscar atender as necessidades da entidade.

Cumpramos consignar, ainda, que a proposta apresentada encontra-se totalmente desacordo com o mercado, com a situação atual do país e com a demanda existente de profissionais existentes no quadro da empresa, o que deve ser considerado para a efetividade dos dados apresentados.

Portanto tendo em vista os argumentos aduzidos pela empresa recorrente, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente notados também de razoabilidade o que no presente caso não ocorreu até porque a empresa declarada vencedora, *não consegue prestar os serviços com o preço ofertado e que também não atendeu a necessidade de comprovação de capacidade técnica, estando inabilitada.*

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto e tendo em vista que os preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame não são efetivamente os melhores apresentados, por conseguinte, não atendem a busca da proposta mais vantajosa e que há julgamento contrário com as normas do edital, requer:

- 1) O provimento do presente recurso administrativo, e, declarando sem efeito o julgamento de vencedora da empresa **CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI**;
- 2) Que a empresa **CONSTRUTORA ÂNGELO DINIZ EIRELI**, seja declarada inabilitada, pois deixou de apresentar documento necessário e essencial para fins de comprovação de capacidade técnica;



Proc.	68 / 2021
Fis.	
	<i>[Handwritten Signature]</i>

- 3) Determinar-se ao Pregoeiro e Equipe de Apoio que profira tal julgamento, considerando a revogação e anulação do processo, pois apresenta vícios insanáveis;
- 4) Outrossim, amparada nas razões do presente recurso, requer-se que esse pregoeiro reforme sua decisão e, eventualmente na hipótese de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo da mencionada lei.

Nestes termos, pede o deferimento,

Bom Jardim (PE), 24 de fevereiro de 2021.

**ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO**  
Sócio Diretor – CPF nº 031.774.734-71  
RG Nº 96029017119-SSP/CE.  
CREA PE042708



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

Proc.	68 / 2021
Fis.	

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação 1205.F07C.D44E.160B

Cetidão gerada em 4/4/2019 10:47:28

PROTOCOLO SIARCO 19/977382-3

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA EPP  
**NIRE** 26.2.0123232-6  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

### ASSINADO POR

Assinatura válida

Digitally signed by JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE PERNAMBUCO:14054583/00197  
Date: 2019.04.09 10:48:39 -04'00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

**AUTENTICIDADE 1205.F07C.D44E.160B**

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1205F07CD44E160B>

Recife, 09 de abril de 2019

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
Ilayne Larissa Leandro Marques  
Secretária Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE  
JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA EPP  
CNPJ nº 03.844.196/0001-99**

Proc.	68/2021
Fls.	
	<i>[assinatura]</i>

**ALUISIO AMERICO BRANCO NETO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/12/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 830.894.704-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4354016, órgão expedidor SSP - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DAS FLORES, 628, CAIXA POSTAL 32, PIRAUIRA, LIMOEIRO, PE, CEP 55700000, BRASIL.

**ANDRE VITOR LOSS JUSTO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/08/1981, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 031.774.734-71, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 00889451504, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado(a) no(a) ESTRADA DE ALDEIA, SN, KM 16 LOTE 230 CONDOMINIO BOSQUE AGUAS DE ALDEIA, ALAMEDA DOS CARVALHOS, PAUDALHO, PE, CEP 55825000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA EPP**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26201232326, com sede Rua Jeronimo Heraclito, 46, Centro Bom Jardim, PE, CEP 55.730-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.844.196/0001-99, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolida, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA. JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA** admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/03/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 073.850.834-98, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04686807556, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado(a) no(a) LOTEAMENTO ITAGIBA, 30, ITAGIBA, BOM JARDIM, PE, CEP 55730000, BRASIL.

#### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio **ALUISIO AMERICO BRANCO NETO** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio **JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

§ 1º O sócio **ANDRE VITOR LOSS JUSTO** renuncia expressamente ao direito de aquisição das quotas cedidas e transferidas ao sócio **JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA**.

Após a cessão e transferência de quotas, e admissão de sócio, fica assim distribuído:  
**ALUISIO AMERICO BRANCO NETO**, com 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)  
**ANDRE VITOR LOSS JUSTO**, com 120.000 (Cento e Vinte Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais)  
**JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA**, com 30.000 (Trinta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)  
 Totalizando o valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).

#### DA ADMINISTRAÇÃO

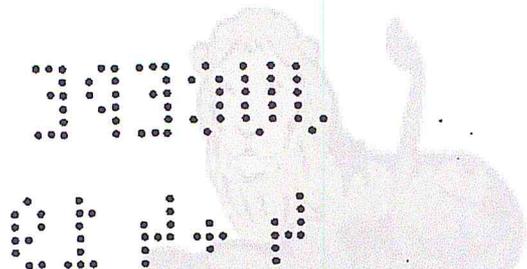
**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá aos Sócios **ALUISIO AMERICO BRANCO NETO**, **ANDRE VITOR LOSS JUSTO** e **JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA**, em

Múcio Rodrigues Barbosa de Aguiar Júnior  
 Analista de Processos  
 Unidade de Análise de Processos  
 Matrícula nº 21.27º

Req: 81900000108439

*[assinatura]*

Proc. 63 / 2021  
Fls. \_\_\_\_\_  
*[Signature]*




**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/2019  
 SOB Nº: 20199773823  
 Protocolo: 19/977382-3  
 Empresa: 26 2 0123232 6  
 JUSTO & BRANCO ENGENHARIA  
 CONSULTIVA LTDA EPP

*[Signature]*  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
 SECRETÁRIA GERAL

1719

1924 1889

Proc.	68 / 2021
Fis.	
	150

**conjunto ou separadamente**, com todos os demais administradores, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**CLÁUSULA QUARTA** – A responsabilidade Técnica caberá aos sócios: **ALUISIO AMERICO BRANCO NETO, ANDRE VITOR LOSS JUSTO e JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA.**

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUINTA.** Os administradores **ALUISIO AMERICO BRANCO NETO, ANDRE VITOR LOSS JUSTO e JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA** declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

#### DO NOME FANTASIA

**CLÁUSULA SEXTA.** O nome fantasia passa a ser: **JUSTO & BRANCO ENGENHEIROS ASSOCIADOS.**

#### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA SETIMA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece **BOM JARDIM.**

**CLÁUSULA OITAVA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

#### CONSOLIDAÇÃO:

**Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial: **“JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA EPP”** o nome fantasia **“JUSTO & BRANCO ENGENHEIROS ASSOCIADOS”.**

**Segunda:** A sociedade tem a sua sede na **Rua Jerônimo Heráclito, 46, Centro Bom Jardim, PE, CEP 55.730-000.**

**Terceira** – O objeto social é:

**“SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA, MECÂNICA, ELÉTRICA E AGRONOMIA; PROJETOS DE MEIO AMBIENTE; EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, E COMERCIAIS; FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA; PROJETOS, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ALTA E BAIXA VOLTAGEM DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, TELEFÔNICAS, LÓGICAS, HIDROSSANITÁRIAS, AR CONDICIONADO, GÁS GLP/GN, ESPECIAIS E DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO; PROJETO E EXECUÇÃO DE DRENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTE, OBRAS DE ARTE ESPECIAL, TERRAPLANAGEM,**

Múcio Rodrigues Barbosa de Aguiar Júnior,  
Analista de Processos  
Unidade de Análise de Processos  
Matricule nº 21.877

Req: 81900000108439

Página 2

Proc.	68 / 2021
Fls.	

PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E OBRAS COMPLEMENTARES; OBRAS VIÁRIAS (RODOVIAS, FERROVIAS E AEROPORTOS); BARRAGENS DE TERRA E DE CONCRETO (ARMADO, ROLADO, CICLÓPICO); MUROS DE ARRIMO (GABIÃO, CONCRETO ARMADO, ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSA E RACHÃO); PAISAGISMO E URBANIZAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO, ABASTECIMENTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA; REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EMISSÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFÍCIOS EM GERAL; LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA QUALQUER RAMO OU ATIVIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA".

**Quarta** - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), dividido em 300.000 (TREZENTAS MIL) quotas de valor nominal R\$ 1,00(UM REAL), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIOS	COTAS	PARTICIPAÇÃO - R\$
ALUISIO AMÉRICO BRANCO NETO	150.000	R\$ 150.000,00
ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO	120.000	R\$ 120.000,00
JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA	30.000	R\$ 30.000,00
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00

**Quinta** - A responsabilidade Técnica caberá aos sócios: **ALUISIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO e JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA.**

**Sexta** - A sociedade iniciou suas atividades em 30 de Maio de 2000 e seu prazo é indeterminado.

**Sétima** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiro sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, at. 1.057 CC/2002).

**Oitava** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.055, CC/2002).

**Nona** - A administração da sociedade caberá aos sócios **ALUISIO AMÉRICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO e JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de sócio-administrador, do uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.** (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

**Décima** - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apurados. ( art. 1.065, CC/2002).

**Décima Primeira** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as cotas e designarão administrador(es) quando por o caso. (arts. 1.071 e 1.072 § 2º e art. 1.078, CC/2002).

**Décima Segunda** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Proc. 68 / 2021  
Fis. 189

Décima Terceira – Os sócios **ALUISIO AMERICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO** e **JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA**, poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pendentes.

Décima Quarta - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

Décima Quinta - Os sócios **ALUISIO AMERICO BRANCO NETO, ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO** e **JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA** declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Décima Sexta - Fica eleito o foro de **BOM JARDIM / PE**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

BOM JARDIM, 11 de fevereiro de 2019.

Cartório → *[Handwritten Signature]*

**ALUISIO AMERICO BRANCO NETO**  
CPF: 830.894.704-20

Cartório → *[Handwritten Signature]*

**ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO**  
CPF: 031.774.734-71

Cartório → *[Handwritten Signature]*

**JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA**  
CPF: 073.850.834-98

*[Handwritten Signature]*  
Múcio Rodrigues Barbosa de Aguiar Junior  
Analista de Processos  
Unidade de Análise de Processos  
Matrícula nº 21.974

04.04.19

Cartório Sérgio Vasconcelos  
Rua Cavado Lima, 12 - Centro  
Bom Jardim/PE - Cep 55730-000  
Tel (81) 3638-1810  
Sérgio Ricardo Vasconcelos - TABELÃO  
Reconheço por semelhança a firma de ALUISIO AMERICO BRANCO NETO  
Bom Jardim, 11 de fevereiro de 2019. Em test. da  
verdade. JOSÉ LUIZ BEZERRA  
SUBSTITUTO Emol. R\$ 3,51 - FERT: R\$ 0,40 - TSNR:  
R\$ 0,80 - Total R\$ 4,79 Sel.º  
0077586-PQW0320190100255 Consultar autenticidade em  
www.tjpe.jus.br/secedigital

Cartório Sérgio Vasconcelos  
Rua Cavado Lima, 12 - Centro  
Bom Jardim/PE - Cep 55730-000  
Tel (81) 3638-1810  
Sérgio Ricardo Vasconcelos - TABELÃO  
Reconheço por semelhança a firma de JOSE CARLOS DE ARAUJO SOUZA  
Bom Jardim, 11 de fevereiro de 2019. Em test. da  
verdade. JOSÉ LUIZ BEZERRA  
SUBSTITUTO Emol. R\$ 3,51 - FERT: R\$ 0,40 - TSNR:  
R\$ 0,80 - Total R\$ 4,79 Sel.º  
0077586-PQW0320190100255 Consultar autenticidade em  
www.tjpe.jus.br/secedigital

Cartório Sérgio Vasconcelos  
Rua Cavado Lima, 12 - Centro  
Bom Jardim/PE - Cep 55730-000  
Tel (81) 3638-1810  
Sérgio Ricardo Vasconcelos - TABELÃO  
Reconheço por semelhança a firma de ANDRÉ VITOR LOSS JUSTO  
Bom Jardim, 11 de fevereiro de 2019. Em test. da  
verdade. JOSÉ LUIZ BEZERRA  
SUBSTITUTO Emol. R\$ 3,51 - FERT: R\$ 0,40 - TSNR:  
R\$ 0,80 - Total R\$ 4,79 Sel.º  
0077586-PQW0320190100255 Consultar autenticidade em  
www.tjpe.jus.br/secedigital

Req: 8190000108439

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 04/04/2019  
SOB Nº: 20199773823  
Protocolo: 19/977382-3  
Empresa: 26 2 0123232 6  
JUSTO & BRANCO ENGENHARIA  
CONSULTIVA LTDA EPP  
LAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
SECRETÁRIA GERAL

